

COMENTARIOS DE “FORTIA ENERGIA” EN RELAÇÃO A REVISÃO DOS REGULAMENTOS DO SECTOR ELECTRICO

Em resposta à 48ª consulta pública organizada pela ERSE com motivo da revisão regulamentar do período 2015-2017 e, em particular, em relação as propostas de revisão do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (RARI), do Regulamento da Operação das Redes (ROR), do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) e do Regulamento Tarifário (RT), FORTIA ENERGIA gostaria de fazer os seguintes comentários.

1. Regulamento de Relações Comerciais (RRC)

1.1. A figura do *Facilitador de Mercado*.

Na proposta da ERSE não fica claro se o *Facilitador de Mercado* será uma entidade única recém-criada com uma missão específica ou será uma licença outorgada pelo governo e disponível para empresas comercializadoras já ativas no mercado.

- Em princípio, a definição da figura do *Facilitador de Mercado* inserta no Artigo 2º do Decreto-Lei n.º 172/2006 pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, é compatível com as duas visões:

“ ‘Facilitador de mercado` o comercializador que estiver sujeito à obrigação de aquisição da energia produzida pelos produtores em regime especial com remuneração de mercado”;

- Contudo no Artigo 3º do mesmo Decreto-lei inclui-se o *Facilitador de Mercado* entre as atividades sujeitas à regulação da ERSE, todas elas prestadas pelos concessionários e operadores únicos, o que poderia se interpretar como a vontade do legislador de criar um operador novo para realizar a atividade de comercialização da energia da PRE em mercado:

“... as atividades de exploração das concessões de transporte e de distribuição de eletricidade, do comercializador de último recurso, do facilitador de mercado, de gestão de mercados organizados e do operador logístico de mudança de comercializador são objeto de regulação pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE)...”

- Embora seja verdade que no Artigo 45º do citado Decreto-lei se pressupõe uma regulação especial para o *Facilitador de Mercado*, porém ele não implica a criação duma figura singular:

“1 — A comercialização de eletricidade efetua-se nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, no presente decreto-lei e demais legislação e regulamentação aplicáveis.

2 — A atividade de comercialização de eletricidade é exercida em regime de livre concorrência, estando sujeita a registo, nos termos da secção II do presente capítulo.

3 — A atividade de comercialização de último recurso é regulada, estando sujeita a licença, nos termos previstos na secção III do presente capítulo.

4 — A atividade do facilitador de mercado é regulada, estando sujeita a licença, nos termos previstos na secção IV do presente capítulo.”

- Mas, o aditamento introduzido ao Decreto-Lei n.º 172/2006, como Artigo 33.º -G pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, refere-se ao *Facilitador de Mercado* como uma entidade singular ao mesmo tempo que admite que outros comercializadores possam vender a produção do PRE sujeita ao regime geral:

“Regimes remuneratórios

1 — A atividade de produção de eletricidade em regime especial pode ser exercida ao abrigo de um dos seguintes regimes remuneratórios:

a) O regime geral, em que os produtores de eletricidade vendem a eletricidade produzida, nos termos aplicáveis à produção em regime ordinário, em mercados organizados ou através da celebração de contratos bilaterais com clientes finais ou com comercializadores de eletricidade, incluindo com o facilitador de mercado ou um qualquer comercializador que agregue a produção;

b) O regime de remuneração garantida, em que a eletricidade produzida é entregue ao comercializador de último recurso, contra o pagamento da remuneração atribuída ao centro eletroprodutor nos termos dos n.os 4 e 5.”

- E finalmente os aditamentos ao Decreto-Lei n.º 172/2006 55A, B, C e D introduzidos pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, anunciam, entre outras matérias, um procedimento concorrencial de designação, que não deixa dúvida que o *Facilitador do Mercado* é um único agente ao serviço do PRE do regime geral.

“Artigo 55.º -A Facilitador de mercado

1 — A atividade do facilitador de mercado é exercida nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 29/2006 de 15 de fevereiro, e no presente decreto -lei.

2 — O facilitador de mercado fica obrigado a adquirir a energia produzida pelos centros eletroprodutores em regime especial abrangidos pelo regime remuneratório geral, designadamente o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 33.º -G, que pretendam vender -lhe a referida energia, ficando ainda obrigado à colocação da mesma em mercado.

3 — A atividade do facilitador de mercado deve obedecer às condições estabelecidas no presente decreto-lei e em legislação complementar, no Regulamento Tarifário, no Regulamento de Relações Comerciais e no Regulamento da Qualidade de Serviço.

Artigo 55.º -B Atribuição de licença de facilitador de mercado

1 — A atribuição da licença de facilitador de mercado fica dependente da sua prévia sujeição a procedimento concorrencial, cujas peças são aprovadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia.

2 — A entidade à qual seja atribuída a licença de facilitador de mercado fica obrigada ao cumprimento das condições e dos deveres estabelecidos no presente decreto-lei e na demais legislação aplicável.

Artigo 55.º -C Direitos e deveres do facilitador de mercado

1 — Constitui direito do titular de licença de facilitador de mercado o exercício da atividade licenciada, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis.

2 — *Pelo exercício da atividade de facilitador de mercado é devida uma remuneração, nos termos do Regulamento Tarifário, que assegure o equilíbrio económico e financeiro da atividade licenciada, em condições de uma gestão eficiente.*

3 — *São, nomeadamente, deveres dos facilitadores de mercado:*

a) *Adquirir energia nas condições estabelecidas na lei;*

b) *Enviar às entidades competentes a informação prevista na legislação e na regulamentação aplicáveis;*

c) *Cumprir todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da atividade.*

4 — *O facilitador de mercado está sujeito à regulação da ERSE, nos termos do Regulamento de Relações Comerciais, do Regulamento da Qualidade de Serviço, do Regulamento Tarifário, do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações e da demais regulamentação aplicável.*

Artigo 55.º -D Extinção e transmissão de licença de facilitador de mercado

À extinção e transmissão da licença de facilitador de mercado aplicam -se as regras definidas nas peças do procedimento concorrencial previsto no n.º 1 do artigo 55.º -B e, subsidiariamente, com as devidas adaptações, as disposições referidas no artigo 49.º"

Contudo, o RRCC refere-se ao *Facilitador de Mercado* como uma atividade singular mas que poderia ser realizada por qualquer comercializador (ver Artigo 2º de RRCC).

A opinião de FORTIA ENERGIA é a seguinte:

Qualquer das 2 soluções, quer um ente único para gerir toda a produção do PRE sujeito ao Regime geral (Solução 1), quer uma atividade que possa ser realizada por qualquer comercializador do mercado livre (Solução 2), pode ser adequada ao mercado português. Mas é recomendável fazer alguma matização a cada uma delas:

- Se a Solução 1 for a escolhida, como acontece em Itália com a sociedade “Gestore dei Servizi Energetici S.p.A.” (<http://www.gse.it>, sociedade dependente do Ministério de Economia, e que entre outras atividades tem a missão de facilitar a colocação no mercado da produção de origem renovável), seria preciso:
 1. Impedir que neste caso, o *Facilitador de Mercado* seja autorizado a vender a clientes finais, como é previsto no Artigo 84 apartado 3 do RRC (3 - *O comercializador que atue como facilitador de mercado é responsável pela venda da energia elétrica que tenha adquirido no âmbito da sua atividade, podendo utilizar as modalidades de contratação previstas no regime de mercado em mercado grossista definido no presente regulamento, bem como a venda a clientes finais na sua atividade de comercialização.*), porquanto estaria invadindo competências reservadas para aos comercializadores pela legislação.
 2. Incentivar ao *Facilitador de Mercado* para vender a energia dos produtores do PRE sujeitos o regime geral no mercado a prazo -como já é feito pelo CUR em relação ao PRE a tarifa- de forma que o mercado a prazo receba uma injeção de liquidez tão necessária na atualidade.
- Alternativamente, se a Solução 2 for a adotada, como acontece em Espanha onde os comercializadores podem representar livremente aos produtores da PRE para a venda da sua produção no mercado, deveria-se:

1. Ativar uma unidade de agregação para os desvios dos produtores do PRE, de forma que todos os comercializadores possam, além do tamanho da carteira e desde o primeiro kWh gerido, atuar como *Facilitadores de Mercado* em igualdade de condições, e seu serviço concorra em produtos, atenção ao cliente e preço.
2. Limitar a atividade como *Facilitadores de Mercado* aos grupos empresariais com produção no RO das suas próprias instalações da PRE, de modo que os comercializadores sem produção não vejam uma perda de liquidez no mercado a prazo, e para evitar uma concorrência desleal que ocorreria se os grandes operadores integrarem em seus portfólios também a produção independente do PRE em mercado (uma limitação neste sentido é aplicada em Espanha aos operadores dominantes, os quais só podem representar a venda no mercado da sua própria PRE).

1.2. Participação da procura na prestação de serviços de sistema

Os Códigos de Rede europeus (nomeadamente o NC de Serviços de Balance, disponível em <http://networkcodes.entsoe.eu/market-codes/electricity-balancing>) antecipam que os consumidores possam prestar serviços de balance ao Gestor do Sistema. Neste sentido a redação do Artigo 36 do RRC poderia ser ampliada, para dar cabimento a outros serviços além da interruptibilidade.

FORTIA ENERGIA propõe uma modificação da redação atual do Artigo 36 do RRC:

Artigo 36.º

Participação da procura na prestação de serviços de sistema

*1 - Os clientes do SEN podem participar **individualmente o agregadamente através dos comercializadores** na gestão do sistema através da prestação dos serviços de sistema identificados no Regulamento de Operação das Redes, **como reserva de regulação o como serviço de interruptibilidade**.*

*2 - A valorização económica da prestação de serviços de sistema pelos clientes **como reserva de regulação o como serviço de interruptibilidade**, é efetuada nos termos da legislação aplicável.*

1.3. Participação da produção da PRE na prestação de serviços de sistema

É importante aumentar a concorrência nos mercados de operação. E felizmente os Códigos de Rede europeus (nomeadamente o NC de Serviços de Balance, disponível em <http://networkcodes.entsoe.eu/market-codes/electricity-balancing>) antecipam que os produtores da PRE possam também prestar serviços de balance ao Gestor do Sistema. Por outro lado esta opção, hoje só reservada aos produtores do RO, parece contudo levantar alguns conflitos na remuneração dos produtores sujeitos a uma tarifa garantida, pelo que se propõe que só esteja disponível para a PRE em mercado.

FORTIA ENERGIA propõe adiar um novo artigo 36 B no RRC:

Artigo 36.º B**Participação da produção do PRE na prestação dos serviços do sistema**

1 -Os produtores do PRE sujeitos ao regime geral podem participar individualmente o através do facilitador do mercado na gestão do sistema com a prestação dos serviços de sistema identificados no Regulamento de Operação das Redes.

2-O Gestor do Sistema estabelecerá no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema as condições exigíveis a estos produtores para a participação no Mercado de serviços de sistema.

2. Regulamento Tarifário (RT)

2.1. Opções Tarifárias das Tarifas de Acesso às Redes

O Ciclo Semanal Opcional não esta contemplado no RT. Propõe-se ampliar o Artigo 27 do RT:

Artigo 27.º**Períodos tarifários**

8. Os clientes de MAT, AT e MT de Portugal Continental poderão escolher um ciclo semanal opcional com um único período de ponta em inverno. A ERSE determinara o bloco de horas de ponta que melhor reflete à ponta do sistema elétrico. Em qualquer caso, os clientes poderão mudar entre o ciclo semanal normal e o ciclo semanal opcional coincidindo com o câmbio de hora legal de Inverno ou Verão.

2.2. Tarifas dinâmicas

FORTIA ENERGIA apoia a iniciativa da ERSE para estudar a introdução em 2015 umas tarifas de acesso dinâmicas, ao mesmo tempo que indica que está disponível para participar em qualquer programa piloto que sirva para testar a ideia.

Por último FORTIA ENERGIA gostaria de salientar que no estudo previsto no Artigo 37º do RT, parece aconselhável a participação, além do operador do RND, do Gestor do Sistema, pelas implicações que podem ter sobre as redes e na exploração do sistema à resposta da procura, mesmo que seja um programa piloto e também os clientes com potencial para participarem na experiência piloto e mais tarde aplicarem em rotina as tarifas dinâmicas.

2.3. Repercussão dos CIEGs aos consumidores

FORTIA ENERGIA apoia a iniciativa de ERSE para incluir no Artigo 117-B.º do RT o novo mecanismo regulatório desenvolvido pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, para assegurar equilíbrio na concorrência dos geradores no mercado grossista de eletricidade MIBEL. Assim é possível a correção do efeito de uma fiscalidade diferente em ambos os polos do MIBEL na remuneração dos geradores, e permitir que a concorrência seja nivelada.

No entanto, seria aconselhável distinguir a maneira de carregar aos geradores da maneira de deduzir os pagamentos dos consumidores.

Assim é razoável que na ponta o encargo aos geradores seja maior (os impostos aos produtores espanhóis são maiores na ponta pelo efeito do cêntimo verde sobre o gás natural e

a fiscalidade específica da hídrica), porém a dedução não deveria ser aplicada aos consumidores de ponta mas aos de vazio, de forma que os incentivos para a gestão da procura não se vejam anulados. Não há dúvida que para o sistema português é importante que os consumidores continuem a modular carga independentemente dos equilíbrios necessários para uma concorrência justa do lado da produção.

Em síntese, as receitas obtidas pelo sistema tarifário através dos encargos aos produtores deveriam ser deduzidos preferivelmente da parcela UGS de vazio que pagam os consumidores.

2.4. Tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar aos produtores

Da mesma forma tem-se argumentado acima para os CIEGs acontece com as tarifas de acesso dos geradores.

O Artigo 19 do RT estabelece a relação de tarifas y proveitos (*3 - A tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelo operador da rede de transporte aos produtores em regime ordinário e aos produtores em regime especial pela entrada na RNT e na RND deve proporcionar uma parcela dos proveitos permitidos da atividade de Transporte de Energia Elétrica.*). É preciso evitar que um princípio de equilíbrio financeiro possa transgredir outro princípio de eficiência energética derivado da gestão da procura.

Assim os proveitos obtidos pelo sistema tarifário dos geradores não deveria embaratecer o preço das tarifas de ponta. Pelo contrário, seria mais adequado que esses proveitos diminuam as tarifas de vazio, para garantir que os consumidores não desprezam o seu consumo em ponta e que será mais fácil a integração da produção renovável nas horas de vazio.

Outro conflito de eficiência aparece com a isenção das tarifas de acesso para a bombagem. Se justifica a isenção argumentando que de outra maneira o custo da ponta ou dos serviços do sistema seria então mais elevados, mas ao mesmo tempo os consumidores de vazio vem incrementar o preço do mercado com a bombagem. Para escapar desta contradição deveria homogeneizar-se ou, pelo menos, reduzir as diferenças aplicáveis à bombagem e aos consumidores que concentram seu consumo nas horas de vazio. Em qualquer caso as receitas do sistema tarifário obtidas da bombagem deveriam ser deduzidos dos pagamentos dos consumidores que fazem gestão da procura.

3. Regulamento da Operação das Redes (ROR)

3.1. Participação da procura e do PRE nos serviços do sistema

Se deveria incluir também na lista de matérias do MPGGS do Artigo 6 a participação da procura nos serviços do sistema e também da dos produtores PRE em régimen de mercado.

7 Agosto do 2014